



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002449/95-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.107 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ - Anos-calendário 1990 e 1991
Recorrente Artestilo Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991

DECADÊNCIA - Conforme entendimento uniformizado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, antes do advento da Lei n° 8.381, de 30/12/91, estava sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).

LUCRO ARBITRADO -

A falta de apresentação do Livro Diário e das notas fiscais de entrada, saída e aquisições, bem como a escrituração dos débitos da conta Caixa por partidas mensais inviabilizam a comprovação do lucro real declarado pelo contribuinte, justificando o arbitramento.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -

A compensação de crédito tributário líquido e certo do contribuinte demanda iniciativa de sua parte, não havendo previsão legal para que seja feita diretamente no auto de infração.

EXIGÊNCIA DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

Se não há razão específica para tratar diferentemente o lançamento da Contribuição Social, a ele se aplica a decisão proferida em relação ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em 18/10/95 a pessoa jurídica Artestilo Ltda. tomou ciência de autos de infração formalizados para dela exigir créditos tributários referentes a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1990 e 1991, com os consectários legais, bem como multa por atraso na entrega da declaração.

A contribuinte teve seu lucro arbitrado para aqueles períodos, em razão dos seguintes fatos, historiados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 287:

1- A contribuinte, reiteradamente intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, declarou não ter encontrado os seguintes documentos:

1.1- Notas fiscais de entrada, saída e aquisições e demais documentos fiscais referentes a abril e maio de 1990;

1.2- - Notas fiscais de entrada, saída e aquisições e demais documentos fiscais referentes a julho de 1991;

1.3- Livro Diário referente ao período de 01/01/90 a 30/06/91;

2- Intimada a apresentar cópia da conta Caixa Geral do livro Razão do período de janeiro de 1990 a dezembro de 1991, atendeu apenas para o período de janeiro de 1990 a junho de 1991;

3- A escrituração dos débitos da conta Caixa Geral do livro Razão do período analisado é feita por totais (fls. 198 a 286).

Em sua defesa, a interessada alegou: (a) que vem acumulando créditos de IPI decorrentes da exportação de móveis, que não foram compensados nos autos de infração, conforme art. 66 da Le nº 8.383/91 e art. 1009 do Código Civil; (b) também não foram abatidos o IRPJ pago nos exercícios de 1991 e 1992, nem o prejuízo operacional auferido naqueles anos e nos anos anteriores; (c) A notificação só foi conhecida em 16/10/95, abrangendo períodos prescritos; (d) não procede à aplicação de juros de mora pelo diferencial entre a UFIR e a TR, estando os juros em desacordo com o Código Civil, que limita 6%; (e) a multa de ofício de 100% excede a capacidade contributiva, ferindo a Constituição Federal; (f) são inaplicáveis as hipóteses de arbitramento previstas no art. 399, incisos I e III do RIR/80, pois a interessada apresentou declaração de rendimentos do período, com balanço assinado pelo contador responsável; (g) a não apresentação de livros e documentos relativos a alguns período motivou o arbitramento do lucro referente a todo o período fiscalizado; (h) o autuante, na época da fiscalização, foi alertado de que o escritório não estava conseguindo encontrar todos os comprovantes solicitados, e requerido prazo.

Requeru fosse considerada destituída de fundamentação legal a notificação do IRPJ e, caso contrário, fosse concedido prazo para a entrega dos documentos, considerando-se válidas as declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991.

Para a CSLL, além das mesmas alegações trazidas para o IRPJ, alegou que a exigência da referida contribuição, bem como a majoração da respectiva base de cálculo de 8% para 10% não são aceitas pelos tribunais.

A autoridade julgadora rejeitou a decadência suscitada, e considerou procedente em parte as exigências, reduzindo a multa, de 100% para 75%, por retroação benigna da norma legal que alterou o percentual.

Consignou, na decisão, que compete à autoridade preparadora prosseguir na cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, matéria não impugnada.

Ciente da decisão em 07 de abril de 1998, a interessada ingressou com recurso em 07 de maio do mesmo ano.

Alega que o prazo que o titular do direito tem para constituir o crédito conta-se do encerramento do lançamento, e não da entrega da declaração. Pondera que, para a apresentação da declaração de rendimento, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte, e não, como quer fazer crer a decisão, da recepção da declaração pela Receita Federal.

Aduz ter requerido prazo para entrega dos documentos, sendo ceifada no seu direito, cabendo ao Conselho garanti-lo. Esclarece que a própria decisão afirma que naquele período a Recorrente foi alvo de prejuízo, e não o compensou. Menciona que as decisões judiciais *“efetivamente devem ser acolhidas inclusive na fase administrativa, sob pena de não garantir equidade entre as partes”*.

Reafirma a impossibilidade de majoração da alíquota da CSLL de 8% para 10%, ponderando ter trazido decisões nesse sentido proferidas inclusive pela Suprema Corte.

Acrescenta que no julgamento da ADIN 493, o STF julgou que a TR não é índice de correção monetária.

Invoca o art. 1092 do Código Civil para afirmar que se a Receita Federal tem débito junto à Recorrente, não pode exigir desta o cumprimento da obrigação antes de cumprida a sua, ou sejam efetivamente compensados os créditos de IPI, devendo os autos de infração serem considerados nulos. Para o mesmo fim, faz referência ao art. 1009 do Código Civil.

Para se opor aos juros de mora, invoca o art. 1063 do Código Civil, que os fixa em 6%.

Requer, afinal, sejam declarados inexigíveis os créditos objeto deste processo ou, caso assim não se entenda, excluir a aplicação da TR, aplicar juros de 12% ao ano, compensando os valores do IPI.

O recurso foi incluído em pauta em sessão de 20/08/1998, e pelo Acórdão 105-12.519, não foi conhecido, por não ter sido instruído com o depósito de 30% do valor da multa.

Inscrito em dívida ativa, uma vez declarada pelo STF inconstitucional a exigência, foram os autos remetidos a este Conselho para conhecimento e julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o primeiro tema levantado pela Recorrente é a impossibilidade de o fisco constituir o lançamento referente ao ano de 1990.

A questão do prazo decadencial reclama, antes de mais nada, a definição da modalidade do lançamento a que se sujeita o tributo, segundo sua legislação específica.

Não obstante meu entendimento pessoal de que o imposto de renda de pessoa jurídica, desde a edição do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, esteja sujeito a lançamento por homologação, a questão, muito controvertida no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, foi pacificada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que fixou o entendimento de que *“antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, estava sujeito ao lançamento por declaração, operando-se o, prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80)”*.

No caso concreto, para o período-base de 1990, o lançamento poderia ter sido efetuado em 1991, e o termo inicial seria 1º de janeiro de 1992, com termo final em 31/12/1996. Como a declaração foi entregue em 24 de junho de 1991, o termo inicial fica antecipado para essa data, e o termo final passa a ser 23 de junho de 1996. Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 18/10/95, não se encontrava, o crédito, extinto pela decadência.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência suscitada.

Quanto ao mérito, inicia a Recorrente por contestar o arbitramento alegando que pediu prazo para apresentação dos documentos referidos na autuação, encarregando este Conselho de garantir-lhe o direito de apresentação.

Cabe a este CARF averiguar a legalidade do lançamento praticado, só podendo invalidá-lo se em desacordo com a ordem jurídica.

No caso, o lançamento por arbitramento do lucro observou rigorosamente as previsões legais de regência (conforme art. 144 do CTN, a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, consolidada no Decreto nº 85.450/80 - RIR/80).

Uma vez submetida à tributação pelo lucro real, estava a Recorrente obrigada a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 157 do RIR/80), **sendo obrigada a conservar em ordem**, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, **os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade**, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (art. 165 do RIR/80).

Reiteradamente intimada, desde 02/09/1994, a apresentar os livros e documentos, a interessada não logrou atender plenamente as intimações, e em 13/09/95 (ou seja, um ano após a primeira intimação) informou não ter encontrado parte dos documentos e um dos livros Diário (este, de escrituração obrigatória, conforme previsto no art. 160 do RIR/80).

Esse fato, por si só, obriga a autoridade a arbitrar o lucro, eis que fica impossibilitada de averiguar o lucro real declarado pelo contribuinte. Por isso, a lei determina que a autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou cuja escrituração contenha vícios erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real (art. 399, incisos I e IV do RIR/80).

Por sua vez, os prejuízos declarados pelo contribuinte nos anos objeto do lançamento não influenciam a apuração do lucro arbitrado, que se baseia exclusivamente na sua receita bruta.

A recorrente faz referência à impossibilidade de majoração da alíquota da CSLL de 8% para 10%, ponderando ter trazido decisões nesse sentido proferidas inclusive pela Suprema Corte.

O julgador administrativo não pode recusar aplicação de lei vigente, se sua inconstitucionalidade não houver sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. As decisões a que se reporta a contribuinte são: (i) uma prolatada em Recurso extraordinário, em que o STF reconhece a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para fato gerador ocorrido em 1988, (ii) um despacho de admissibilidade de recurso extraordinário relacionado com o Finsocial e (iii) uma decisão de Vara Federal em ação ordinária, reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da contribuição social para o ano de 1990.

As duas primeiras ações mencionadas não têm pertinência com o tema aventado (impossibilidade de aumento da alíquota) e a terceira, se é que transitou em julgado, só produz efeito entre as partes.

Quanto aos juros de mora, eles não se regem pelas disposições do Código Civil, que alcança as relações entre particulares, submetendo-se à norma do Código Tributário Nacional, que, para os créditos tributários, estabelece a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de forma diversa.

Sobre a TRD, os autos de infração de que se trata impuseram a incidência de juros segundo essa taxa no período de fevereiro a dezembro de 1991.

A jurisprudência a respeito dessa matéria (aplicação da TRD como índice de **juros moratórios**) foi **uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais**, através do

Acórdão CSRF/ 01-01.733/94, no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 8.218/91.

Nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa 32, de 09/04/97, reconheceu a inaplicabilidade da TRD como índice de juros de mora no período que antecede a entrada em vigor da MP 298/91, ao determinar que *"seja subtraído, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991."* Esse ajuste, contudo, já foi determinado pela decisão recorrida.

O fato de a contribuinte possuir créditos de IPI decorrentes de exportação, segundo alega, não afeta o lançamento de ofício cuja legalidade é objeto deste julgamento.

O instituto da compensação foi conceituado no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), no art. 1.009, que estabeleceu que *"se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem"*. Porém o art. 1017 da mesma lei restringia a compensação no campo do direito tributário, estabelecendo que as dívidas fiscais não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.

Por seu turno, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406), que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, tratou da compensação nos artigos 368 a 380. Seu art. 374, que previa que a matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, não chegou a vigor, pois foi expressamente revogado pela MP 104, de 9/01/2003 (Lei nº 10.677, de 2003).

A compensação, no Direito Tributário, rege-se pelo art. 170 do CTN, que a prevê como forma de extinção de crédito, demandando previsão em lei ordinária, nos seguintes termos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Dessa forma, não havendo lei ordinária prevendo a compensação de ofício de créditos formalizados em auto de infração com eventuais créditos do sujeito passivo, pode o contribuinte buscá-la junto ao órgão competente, observando as normas administrativas que a regulam.

Pelo acima exposto, afasto a preliminar de decadência suscitada, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10920.002449/95-18
Acórdão n.º **1301-001.107**

S1-C3T1
Fl. 9

Valmir Sandri

CÓPIA